SENTENÇA

Processo n°: **0000493-11.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Paulo Henrique da Silva

Requerido: Telesp Telecomunicações de São Paulo Telefonica

Proc. 22/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

PAULO HENRIQUE DA SILVA, já qualificado nos autos, moveu ação declaratória de quitação de débito c.c. danos morais contra TELESP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO – TELEFÔNICA, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) foi titular da linha telefônica no. 3343-5020 e, em dezembro de 2010, solicitou o cancelamento de tal linha, em razão de mudança de endereço.

Porém, uma conta vencida em 18/12/2010 ficou pendente.

Tal conta foi paga em 09/09/2011, no valor de R\$ 147,62.

b) não obstante o pagamento, foi surpreendido com a notícia de que a ré inscreveu seu nome em cadastro de devedores, por conta da falta de pagamento de parcelamento de dívida supostamente ocorrida em outubro/novembro de 2011, o que nunca aconteceu.

c) insistindo em que a única pendência havida com a ré foi quitada em 09/09/2011 e que a suplicada agiu com negligência em relação à sua pessoa, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que seja declarado quitado "o débito pretendido pela ré" (sic – fls. 07).

Outrossim, alegando que a ré lhe infligiu danos morais, requereu sua condenação ao pagamento de indenização de valor equivalente a 30 vezes o salário mínimo.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/12).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 25/35), alegando que o autor não quitou os débitos referentes "ao meses de outubro, novembro e dezembro de 2012" (sic – fls. 26).

Destarte, face à inadimplência e embasada em legislação vigente, inscreveu seu nome em cadastros de devedores.

Alegando que sua conduta foi lícita e que não infligiu danos morais ao autor, protestou, por fim, a requerente pela improcedência da ação.

Réplica à contestação a fls. 42/48.

A fls. 55, a requerida, por força do despacho proferido a fls. 53, apresentou petição, indicando as faturas que não foram pagas.

Manifestação do autor a fls. 57/58.

A fls. 60/61, este Juízo visando angariar dados para análise da controvérsia, determinou providências à requerida.

A fls. 64, a ré esclareceu que a linha telefônica foi devidamente cancelada em 07/12/2010.

Prejudicada a conciliação (fls. 67), este Juízo a fls. 95/96, antecipou os efeitos da tutela para determinar ao SERASA que não desse publicidade a quem quer que seja das anotações constantes de seus cadastros em nome do autor, inseridas por ordem da requerida.

A fls. 101/102, a ré insistiu em que o autor parcelou o débito havido para com ela e não o quitou integralmente.

A fls. 107/109, o autor refutou novamente a ocorrência de parcelamento.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A Constituição Federal erigiu os direitos do consumidor àqueles tidos por fundamentais do cidadão e ainda, os considerou como basilares da ordem econômica. A propósito, veja-se: O Empresário e os Direitos do Consumidor - Fábio Ulhoa Coelho - Saraiva - ed. 1994 - pg. 25.

A suplicada é entidade prestadora de serviços, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 30., da Lei no. 8.078/90.

O suplicante, por seu turno, é usuário dos serviços prestados pela requerida; ou seja, consumidor, nos exatos termos do art. 20., da aludida Lei no. 8.078/90.

Isto posto, e considerando, também, o que dispõe o art. 5o., da LICC, entendo que a controvérsia deduzida nestes autos deve ser decidida à luz dos dispositivos contidos no Código do Consumidor (Lei no. 8.078/90).

Com efeito, tecendo comentários acerca do art. 50., da LICC, observa Maria Helena Diniz (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada - Saraiva - ed. 1994 - pg. 171), que "como a lei não se identifica com suas palavras, que constituem apenas um meio de comunicação, entendê-la não será averiguar o sentido imediato oriundo da conexão verbal, mas indagar o que o texto encerra, desenvolvendo-o em todas as direções possíveis, descobrindo seu real conteúdo.... Não se trata de destacar o melhor entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob o prisma da utilidade social e da justiça (LICC, art. 50.)".

Em outras palavras, a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Pois bem.

Diz a ré que, conquanto o contrato de linha telefônica celebrado com o autor tenha sido cancelado em dezembro de 07 de dezembro de 2010, o autor ainda está a lhe dever a quantia de R\$ 147,60, decorrente de pendências financeiras apuradas após o cancelamento do contrato.

Acrescentou a ré que tal débito foi parcelado pelo autor em quatro prestações de R\$ 36,90, conforme documento inserido na petição de fls. 101/102.

O autor alegou que não efetuou qualquer parcelamento.

Outrossim, acrescentou que pagou à ré, em 09/09/2011, em uma única vez, a quantia de R\$ 147,62, que corresponde ao total da soma das 04 parcelas de R\$ 36,90.

O documento de fls. 10, emitido pela própria ré atesta o pagamento da quantia de R\$ 147,62.

O art. 60., inc. VIII, do Cód. do Consumidor, normativo em que se encontra embasada esta decisão, permite a inversão da regra consubstanciada no art. 333, do CPC, relativamente ao ônus da prova.

Comentando tal dispositivo, Arruda Alvim (Código do Consumidor Comentado - 2a. ed. - pgs. 68/69), anota que "a inversão do ônus da prova, a critério do juiz, é outra norma de natureza processual civil, com o fito de, em virtude do princípio da vulnerabilidade do consumidor, procurar equilibrar a posição das partes, atendendo aos critérios da existência da verossimilhança do alegado pelo consumidor."

Isto posto, e considerando ainda o que dispõe o art. 60., inc. X, da Lei no. 8.078/90 (Código do Consumidor), dúvida não há de que cabia à ré provar que em razão de sua eficaz e adequada prestação de serviços, restou apurado que é do autor a responsabilidade pelo débito das parcelas de R\$ 36,90, que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro de devedores.

A suplicada não logrou se desincumbir de seu ônus.

De fato, documento algum carreou aos autos, apto a dar conta da legitimidade do débito por ela exigido.

Em absoluto o espelho inserido na petição de fls. 104, permite, por si só, a conclusão de que o autor está a dever a ré e tampouco que parcelou o débito.

Outrossim, não impugnou a suplicada, séria e concludentemente, o documento de fls. 10, por ela mesmo emitido, que atesta o pagamento da quantia de R\$ 147,62, total da soma das quatro parcelas de R\$ 36,90, exigidas do autor.

Ante todo o exposto, e não tendo a ré logrado se desincumbir de seu ônus, a procedência da ação para que seja declarado que o autor não deve a ela, as quatro parcelas de R\$ 36,90, relativas à linha no. 3343-5020, ensejadoras da inscrição de seu nome em cadastros de devedores, é de rigor.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, entendo conveniente, a elaboração de breve digressão doutrinária, acerca do instituto do dano moral e sua relação com o cadastramento de nomes de devedores, no SERASA e entidades congêneres.

Ensina Aguiar Dias, que o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada.

Outrossim, iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que o cadastramento indevido junto ao SERASA, causa injusta lesão à honra, consubstanciada em descrédito na praça, ensejando, por conseguinte, indenização por dano moral, assegurado pelo art. 50., X, da CF e art. 186, do Código Civil.

É certo, entretanto que a indenização só terá lugar desde que demonstrado, sob o crivo do contraditório, que "a" ou "o" responsável pela inserção no cadastro de devedores agiu com culpa.

Culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem.

Isso assentado, há que se verificar, se in casu, houve ou não omissão de cautela por parte da suplicada, quando do cadastramento do nome do autor, em cadastro de devedores mantido pelo SERASA (fls. 11).

Pois bem, a análise da documentação acostada aos autos, como demonstrado a saciedade, permite a conclusão de que houve omissão de cautela por parte da ré.

Realmente, não logrou a requerida demonstrar, como lhe

competia, que o autor lhe devia quatro parcelas de R\$ 36,90.

Portanto, ao providenciar para que fosse efetuada a inscrição do nome do autor no cadastro de devedores mantido pelo SERASA, a suplicada certamente agiu negligentemente (modalidade culposa), o que necessariamente implica no dever de indenizar, pois indiscutível que de seu comportamento negligente, advieram para o autor, danos de ordem moral.

Com efeito, fácil entender as dificuldades enfrentadas pelo suplicante, na lida do comércio, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, ao tomar conhecimento de que seu nome figurava em cadastro de devedores por conta de débito que não tinha razão de ser (pelo que veio aos autos).

Consigne-se que em situações da espécie, a jurisprudência, iterativamente, vem decidindo que a responsabilidade das pessoas jurídicas é de natureza objetiva. Não há necessidade, pois, de analisar-se a culpa com que se houve.

A propósito, veja-se:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil, nexo da causalidade e culpa." (STJ, REsp 23.575-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.09.97).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL — INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES - PROVA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO - Segundo a jurisprudência desta Corte, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. (Ac. 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp.204.036-RS. rel. Min. Barros Monteiro, j. 11-05-99, DJU 23-08-99, p. 132).

In casu, porém, como já demonstrado a saciedade, a modalidade culposa da negligência, está por demais caracterizada.

Em assim sendo, o dever de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC.

Em outras palavras, a procedência desta ação, para reconhecer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

que a conduta da requerida causou ao autor danos morais e, conseqüentemente, condená-la ao pagamento de indenização, é medida que se impõe.

No que tange à indenização propriamente dita, observo que a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz vergonha, que fere a dignidade da pessoa.

Nesse diapasão, entendo que a quantia referida na inicial afigura-se exagerada.

Destarte, e embasado no princípio do livre convencimento, entendo razoável, considerando o que veio aos autos, a fixação da indenização, em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais) quantia hoje correspondente a 15 salários mínimos (valor federal – R\$ 678,00).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo**

procedente a ação.

Em consequência, declaro que autor não deve à ré quatro parcelas de R\$ 36,90, que totalizam R\$ 147,60, posto que já quitado o débito, como comprova o documento de fls. 10.

Transitada esta em julgado oficie-se ao SERASA, para que aquela entidade providencie em caráter definitivo a exclusão do nome do autor de seu

cadastro de devedores, por conta da dívida objeto desta ação.

Fundamentado nos arts. 5°, inc. X, da CF e 186, do CC, condeno a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais).

A indenização por danos morais, ora fixada - R\$ 10.170,00 -, deverá ser devidamente corrigida a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 20% do valor da indenização fixada para danos morais.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO